



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000391386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000948-66.2019.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante MUNICÍPIO DE DESCALVADO, são apelados CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA, MÁRCIO DANTAS PERUCCI e MARCO ANTONIO PERUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.646

Apelante(s): Município de Descalvado

Apelado(s): Central de Abastecimento Jari Ltda e outros

Comarca: Descalvado - Foro de Descalvado/2ª Vara

Juiz(a): Rodrigo Octavio Tristão de Almeida

EXECUÇÃO FISCAL. Descalvado. Extinção da execução em razão do reconhecimento da falta de interesse de agir. Irresignação. Descabimento. Resolução nº 547/2024 do C. CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese, ante a ausência de citação válida. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da municipalidade exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) deve ser observada a autonomia do Município quanto à adoção da quantia entendida como sendo de execução fiscal de baixo valor; 2) definiu quais débitos tributários e não tributários poderão não ser ajuizados, desde que os valores consolidados sejam iguais ou inferiores a 20 UFESPs (aproximadamente R\$740,00); 3) referido valor leva em

consideração que o Município de Descalvado possui pouco mais de 30 mil habitantes, que já passa por dificuldades financeiras devido a sua estrutura de pequena cidade, de modo que referida extinção gerará um desequilíbrio financeiro; 4) houve violação aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, sendo necessário oportunizar prazo para que o Município demonstre a possibilidade de localizar bens do devedor; e 5) a paralisação do processo não ocorreu por atos imputados ao Município.

Não houve resposta, visto que a parte executada apelada não constituiu advogados nos autos.

É o relatório.

Não assiste razão à parte recorrente.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1.184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do

mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente forem encontrados tais bens.

E, 'in casu', a execução fiscal se amolda a tal hipótese, haja vista que foi atribuído à causa o valor de R\$2.550,48 (fl.01) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, sendo certo, ainda, que o ente fazendário, desde a primeira tentativa infrutífera de citação postal da empresa executada e de seus sócios (AR's de fls.08 e 38/39), até a presente data, não logrou citar validamente os devedores.

Ressalte-se, nesse ponto, que as posteriores tentativas de citação por correio e por Oficial de Justiça restaram todas negativas, tendo o D. Juízo 'a quo' indeferido o primeiro pedido de citação pela via editalícia (fl.75), porquanto não esgotados os meios de localização, determinando, pois, a expedição de ofícios às empresas operadoras de telefonia para a obtenção de eventual endereço dos executados recorridos (fl.76). Pelo que se infere da leitura dos autos,

entretanto, não consta a resposta de todas as operadoras de telefonia oficiadas, mas apenas da Claro e da Tim (fls.91/99), de modo que, conquanto o segundo pedido de citação editalícia tenha sido deferido (fl.105), com a consequente expedição do edital à fl.109, não se verifica terem sido efetivamente esgotadas as tentativas válidas de citação até a prolação da r. sentença extintiva, ora apelada.

Destarte, tendo o Município recorrente deixado de efetivar a citação válida dos devedores recorridos na hipótese em tela, pelo prazo de 01 (um) ano antes da extinção da execução, de rigor a manutenção da r. sentença.

Nesse sentido:

1000699-90.2021.8.26.0663

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Votorantim

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/10/2024

Data de publicação: 28/10/2024

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. Votorantim. Extinção da execução em razão do reconhecimento da falta de interesse de agir. Irresignação do Município. Descabimento. Resolução nº 547/2024 do C.CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Sentença mantida. Recurso não provido.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

WALTER BARONE
Desembargador Relator